



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 14052-004.983/92-26

LADS/

Sessão de 10 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.145

Recurso nr.: 85.661 - PIS/FAT. - EXS: de 1989 a 1991

Recorrente : DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

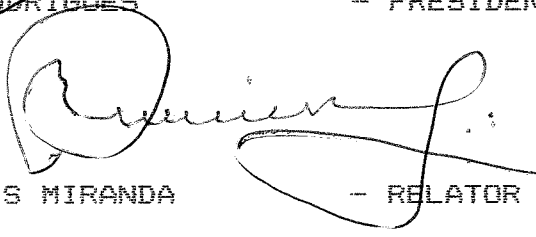
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 10 de novembro de 1995


EDISON FERREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 14052-004.983/92-26

2

RECURSO NR.: 85.661

ACORDÃO NR.: 101-89.145

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, nos exercícios de 1989 a 1991, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 55/58.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/07, como decorrência do que consta do processo original nr. 14052-004.986/92-14, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

O Recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 11/01/95.

Neste feito a Recorrente adotou como razões do recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

E o relatório. *Fm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 14052-004.983/92-26

ACORDÃO NR. 101-89.145

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da Contribuição para o Pis/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem, omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Pis/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nr. 106.950, interposto no processo principal, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-87.750, de 11/01/95.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1995


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR